EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.619.15-82

BALANÇO. EXERCÍCIO 2014. PMSP. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-000.613.10-56, 72-002.151.12-55, 72-002.218.13-05, 72-003.336.13-77, 72-001.120.14-58, 72-001.339.14-75, 72-001.877.14-97, 72-001.878.14-50, 72-001.879.14-12, 72-001.880.14-00, 72-001.904.14-68, 72-002.293.14-01, 72-002.871.14-46, 72-002.872.14-09, 72-003.208.14-78, 72-003.260.14-98, 72-003.367.14-81, 72-003.717.14-91, 72-003.718.14-54, 72-003.745.14-27, 72-003.899.14-09, 72-003.932.14-74, 72-004.059.14-55, 72-004.399.14-03, 72-004.424.14-59, 72-004.515.14-02, 72-004.596.14-04, 72-004.958.14-01, 72-000.077.15-76, 72-000.110.15-40, 72-000.416.15-60, 72-000.417.15-22, 72-000.465.15-75, 72-000.473.15-01, 72-000.502.15-08, 72-000.578.15-61, 72-000.617.15-11, 72-000.618.15-84, 72-000.696.15-98, 72-000.097.15-50, 72-000.722.15-04, 72-000.727.15-10, 72-000.728.15-82, 72-000.787.15-41, 72-000.790.15-56, 72-000.933.15-01, 72-001.000.15-87, 72-001.019.15-05, 72-001.161.15-16, 72-001.304.15-71, 72-001.306.15-05.

2.817ª Sessão Extraordinária

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pelo art. 71, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do seu art. 75, bem como pelo art. 19, inciso I, da Lei Municipal 9.167, de 3 de dezembro de 1980, na sua redação atual, e pelo art. 57 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que restou evidenciado, em linhas gerais, o cumprimento das disposições constitucionais e legais que norteiam a execução orçamentária, com o cumprimento dos limites e condições de aplicação de recursos públicos nas áreas da educação e saúde;

CONSIDERANDO o cumprimento das normas condizentes com uma gestão fiscal responsável, com a observância dos limites e condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que as infringências e impropriedades constatadas pelos Órgãos Técnicos na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na gestão das funções de governo, embora demandem providências saneadoras, não se mostram com relevância suficiente para comprometer ou distorcer os resultados das contas apresentadas, situações estas que serão objeto de determinações a serem consignadas ao final,

DECIDE, por unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, emitir Parecer favorável à aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

DECIDE, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em preliminar, fazer constar nos pareceres gerados pelo Egrégio Plenário deste Tribunal emissões de natureza de determinações e/ou de recomendações.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, em consonância com os pronunciamentos de caráter opinativo do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Estado de São Paulo, propôs apresentar as deliberações apenas em forma de recomendações.

DECIDE, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reiterar as determinações de exercícios anteriores, que se encontram pendentes de atendimento, arroladas nos processos TCs 72.001.028.14-15 e 72.001.306.15-05.

DECIDE, também, à unanimidade, exarar as determinações contidas no item 16 do Relatório Anual de Fiscalização, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, de folhas 414 a 447 dos autos, excluindo as que seguem:

- 16.3.1 pelas razões expostas no voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como a de 16.9.1, visto que já atendida pela Origem, conforme informado no relatório de seu voto (restos a pagar da Educação).

- 16.8.3 – consoante o contido no voto proferido em separado pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, tendo em vista que se refere a procedimentos contábeis patrimoniais com cronograma de implantação suspenso por força da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN 634, de 19/11/2013.

- 16.24.7, 16.24.8, 16.24.9 e 16.24.10, nos termos do voto apresentado em separado pela revisoria, atinentes à gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema, uma vez que suscitadas em auditoria realizada em processo próprio TC 72.000.115.15-63, da relatoria do Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO, o qual ainda encontra-se em fase de instrução.

DECIDE, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, excluir as seguintes determinações expressas no Relatório de Fiscalização susocitado:

16.23.17 e 16.24.12, ambas sobre a elaboração do Plano Plurianual – PPA, porquanto extemporâneas, uma vez que o atual PPA vigerá até 2017, sendo de responsabilidade da futura gestão a elaboração do projeto de lei relativo ao novo Plano.

DECIDE, outrossim, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, alterar a redação da determinação 16.5.5, fazendo constar neste molde:

"Regularizar o montante de R$ 894 milhões referente a Depósitos Judiciais Convertidos em Receita no Realizável, referente aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial reflita adequadamente o valor do Realizável."

DECIDE, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do voto do Relator MAURÍCIO FARIA:

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

I – as informações sobre o cumprimento das determinações emanadas no presente Parecer sejam inseridas no Sistema Diálogo deste Tribunal, nos Termos da Resolução 05/2014 e da Instrução 01/2014, e acompanhadas pela Controladoria do Município, a quem compete a verificação de sua consistência e pertinência, observando-se os prazos que serão estabelecidos no próprio sistema;

II – promova ações para fortalecer, com recursos humanos e tecnologia, as áreas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização, com demonstração semestral dos resultados, indicando as infringências à legislação ambiental e os registros de medidas saneadoras, preventivas e corretivas;

III – considerando que o último levantamento sobre a demanda habitacional no Município de São Paulo ocorreu há seis anos, que promova a atualização dos dados referentes ao déficit habitacional no município e faça a adequação de seu planejamento à realidade do déficit atualizado (Função Habitação);

IV – informe os critérios de conciliação entre os diversos programas de atendimento habitacional sob sua responsabilidade, para a formulação da ordem hierárquica da lista dos cidadãos inscritos nos programas habitacionais;

V – considerando a indicação dos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social – Zeis nos Mapas 4 e 4A do Plano Diretor do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal 16.050/2014, que apresente estudo de conciliação entre a demanda por unidades habitacionais por substituição ou incremento, com o total de área reservada para Zeis no referido PDE;

À SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

VI – proceda ao exame das características e desempenho dos serviços de táxi em São Paulo, apresentando dados atualizados do número de veículos prestadores desse serviço, do número de licenças autorizadas pela prefeitura, do número de pontos e o número de licenças a eles vinculadas, bem como da rentabilidade do serviço e seu preço (Função Transportes);

VII – apure possíveis inconsistências diante da discrepância entre o aumento de distritos atendidos pela coleta seletiva e a redução do peso total coletado nos domicílios, e a disparidade entre a redução do volume de lixo seletivo coletado e o expressivo aumento de catadores contratados (Função Urbanismo);

VIII – acompanhe o desempenho financeiro e a política de gastos dos valores obtidos mediante colocação pública de Certificados de Potencial Adicional de Construção – Cepac. No caso da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, o Relatório refere-se ao parque linear sem considerar que a paralisação da opção túnel no prolongamento da Av. Roberto Marinho impacta diretamente na implantação do parque linear, cujo projeto foi desenvolvido em função do túnel e não da via de superfície como inicialmente previsto. Em relação à Operação Urbana Faria Lima cabe acompanhar seus desdobramentos, visto que as obras previstas originalmente na Lei da Operação já foram executadas (Função Urbanismo);

IX – monitore os resultados físicos e financeiros da outorga onerosa por direitos adicionais de construção, incluindo o acompanhamento das contas do Fundurb (Função Urbanismo);

X – inclua na programação de 2015 o acompanhamento do Projeto Arco do Futuro (Função Urbanismo).

DECIDE, ainda, à unanimidade, reiterar recomendação expedida no âmbito do processo TC 72.002.292.08-09, no sentido de que:

“Não se aproprie a título de despesa com educação inclusiva os gastos com inativos da educação, ainda que de maneira parcial, uma vez que não contemplados no art. 3º da Lei 13.245/2001.”

DECIDE, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em não aceitar a proposta de recomendação formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que, durante o exercício de 2015, abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares à conta do superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964, até que se ultimem os ajustes necessários à apuração do real montante do Realizável.

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

JOÃO ANTONIO
Conselheiro